



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

27-04-10

CFA

TC-001891/026/08

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antonio Celso Mossin.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-001891/126/08.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 28/55) apontou:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 29) - Falta de identificação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, bem como concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor. A Lei Orçamentária Anual (LOA) não discrimina a despesa até patamar do elemento.

b) Fiscalização das Receitas (fl. 33) - Divergências entre os valores divulgados pelos entes concessionários e os contabilizados.

c) Dívida Ativa (fl. 34) - A administração não promoveu cobrança amigável.

d) Despesas com o Ensino (fls. 35/38) - Aplicação inferior de 22,4% da receita de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição. Falta de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

e) Despesas com a Saúde (fls. 38/39) - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros. Falta de aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).

f) Resultados da Gestão (fl. 41) - Pendem confirmações da origem e da subsistência de ativo financeiro.

g) Tesouraria (fl. 48) - Disponibilidades financeiras depositadas em bancos não oficiais.

h) Transparência da Gestão Pública (fl. 50) - Falta de disponibilização das contas municipais à população. Falta de divulgação em página eletrônica do Município de demonstrativos, leis orçamentárias e pareceres exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 52/53) - Descumprimento.

1.3 O Senhor Prefeito apresentou defesa e documentos (fls. 68/236), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A falta de previsão de critérios na LDO não impossibilita o contingenciamento se o Executivo verificar, através do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bimestral comprometimento dos resultados. Os critérios para concessão de repasses ao terceiro setor estão previstos na LDO (Lei municipal n. 2852/07, artigo 15), para cujo cumprimento foram editadas as Leis autorizantes das concessões (doc. 1). Caso a Corte entenda que o Município não deve aplicar o estabelecido na Portaria Interministerial n. 163/01, a recomendação será de pronto acatada, passando a elaborar as leis orçamentárias na forma indicada.

b) Fiscalização das Receitas - A contabilidade do Município reflete a realidade dos valores recebidos.

c) Dívida Ativa - O Município efetuou todos os procedimentos exigidos da Administração Pública e o índice de cobrança vem, em consequência, melhorando.

d) Despesas com o Ensino - Não pode prosperar o ajuste promovido pela Auditoria em relação ao montante deduzido a título de recursos adicionais do Salário Educação (QESE), pois, no final do período, havia saldo contábil, na conta específica, de R\$ 523.722,65 (doc. 3). Ademais, deve ser deduzido dos recursos do QESE os gastos com merenda escolar (R\$ 827.710,43), que não entraram no câmputo das despesas com educação básica (doc. n. 5). Com esses ajustes, verifica-se que a aplicação de recursos próprios no ensino correspondeu a 28,23% da receita de impostos. Embora não tenha sido aprovado um Plano de Carreira específico para os Profissionais do Magistério, a Lei n. 2.920, 07-04-08, dispôs (doc. n. 6) sobre a Reestruturação Administrativa, Quadro de Pessoal, Plano de Salários, Evolução Funcional, Escala de Vencimentos e Enquadramento dos Servidores da Prefeitura, instituindo o Plano de Cargos e Salários de todo o funcionalismo municipal. Está sendo providenciada a elaboração de Plano de Carreiras específico aos Profissionais do Magistério.

e) Despesas com a Saúde - O cronograma físico financeiro necessário para a proposta orçamentária anual da saúde constou dos Anexos II e III do Planoplurianual (PPA) e V e VI da LDO, para 2008 (cf. doc. 7). A gestão municipal foi aprovada pelo CMS, em sessão de 02-04-09 (doc. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - No encerramento de 2009 serão feitos os ajustes nos balancetes, para a conciliação necessária, conforme se poderá constatar na próxima fiscalização ou pelas informações obtidas pelo sistema AUDESP.

g) Tesouraria - A manutenção de conta no SANTANDER decorre da previsão contida na Medida Provisória n. 2192-70, de 24-08-01, que permitiu essa situação até o final de 2010. A conta mantida no Banco Bradesco S/A era utilizada apenas para arrecadação do IPVA e foi encerrada em março de 2009 (cf. doc. 9).

h) Transparência da Gestão Pública - A disponibilização das contas à população e a publicação, no site do Município, das peças orçamentárias e do parecer prévio do Tribunal de Contas não prejudicou a transparência da gestão, assegurada pela participação popular nas audiências públicas e pelas demais publicações preconizadas pelo artigo 48 da LRF. A falha, portanto, é formal, não prejudicando as contas de 2008. Foi contratada empresa para desenvolvimento e alimentação do site e na página já consta as informações.

i) Instruções e Recomendações do Tribunal - O atraso na remessa de informações ao sistema AUDESP pode ser relevado, pois não gerou prejuízo ao interesse público. A Prefeitura adotou medidas para melhoria de seus procedimentos e atendimento das recomendações do Tribunal.

1.4 O Setor de Cálculo da Assessoria Técnica (fls. 239/244) entendeu que os documentos apresentados permitem o acolhimento da defesa. Disse que a Auditoria, ao deduzir os valores das receitas adicionais do QESE, considerou o total recebido no exercício. No entanto, o boletim de tesouraria (fl. 101) e a conciliação bancária (fl. 100) comprovam que, ao final de 2008, existia saldo desses recursos de R\$ 523.722,65, demonstrando que a receita não foi integralmente aplicada no período, pelo que não poderia ser deduzida da receita total. Assim, refez os cálculos de investimento no ensino, concluindo que a aplicação total correspondeu a 25,27% das receitas oriundas de impostos. Dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, 63,17% foram investidos na remuneração dos profissionais do Magistério. O Município utilizou o equivalente a 96,93% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, sendo empenhada e paga, no primeiro trimestre de 2009, a parcela diferida de 3,07%.

Para a Chefia do órgão técnico (fls. 245/247) as correções do Setor de Cálculos estão corretas, demonstrando o cumprimento dos limites constitucionais e legais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação no ensino. Ademais, o Município apresentou adequadas justificativas para as falhas no planejamento da gestão, nas receitas, na dívida ativa, na saúde e na tesouraria. Concluiu pela emissão de parecer favorável.

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,2% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 63% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 96,9% dos recursos do FUNDEB no exercício em exame e, empenhou e pagou no 1º trimestre de 2008 a parcela remanescente de R\$ 236.847,43, atendendo o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07 (cf. demonstrado pelo Setor de Cálculos, fls. 239/244).

Na saúde, o Município investiu 23,9% da receita de impostos (fl. 38).

A despesa com pessoal correspondeu a 42,4% das receitas correntes (fl. 49).

Houve superávit orçamentário de 1% (fl. 40) e, em 2007, de 1,4% (fl. 41). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 5.436.685,73, maior que o anterior, de R\$ 5.001.191,39. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 1.416.003,50 e, no ano anterior, de R\$ 1.797.348,60 (fl. 49). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 2.789.352,20 e, em 2007, de R\$ 2.436.867,55 (fl. 34). Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 48).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: favorável, recomendando ao Município: cumprir os artigos 29-A, § 2º, e 168 da Constituição (TC-2773/026/05, DOE de 30-05-07).

2006: favorável, recomendando a adoção de providências para evitar a reincidência das falhas apontadas pela auditoria (TC-3225/026/06, DOE de 06-05-08).

2007: desfavorável, tendo em vista a aplicação no ensino de apenas 23,48% das receitas de impostos. Recomendou: adotar providências para evitar que

¹ Dados de fls. 41 do relatório da Auditoria e de fls. 39 e 45 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	6.944.539,78	1.943.348,39	5.001.191,39
2008	7.615.012,43	2.178.326,70	5.436.685,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; observar a manifestação de fls. 140/142, de SDG (TC-2362/026/07, publicado em 08-08-09).

2. VOTO

2.1 O Município cumpriu (cf. item 1.5, *supra*) os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com o pessoal.

De outra parte, a execução orçamentária registrou superávit de 1%. Os resultados patrimonial, financeiro e econômico foram superavitários (fl. 41).

O Município também cumpriu os artigos 21 e 42 da LRF (fls. 50/51).

Atendeu, ainda, ao sistema constitucional de quitação de precatórios, pois pagou o valor equivalente aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2008, não havendo pendências relativas a passivo judicial por ser registrado no balanço patrimonial (fls. 39/40).

Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência e foram encontrados em ordem os recolhimentos concernentes aos encargos sociais (fls. 47/48).

Portanto, com as justificativas e documentos apresentados ficaram bem esclarecidas todas as questões mais relevantes para avaliação global das contas.

2.2 O termo de parceria celebrado pelo Município com a OSCIP "Sistema de Assistência Social e Saúde", para gerenciamento e prestação de serviços de medicina e de suporte técnico junto à Unidade de Pronto Atendimento Ambulatorial, constitui objeto do TC-2350/009/08, sob a superior relatoria do E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Já a contratação de estabelecimento bancário para a centralização dos serviços de pagamento das remunerações e salários dos servidores e agentes políticos da Prefeitura, objeto do TC-1696/009/06, foi julgado regular por esta Câmara (DOE de 08-05-07).

Também em processos específicos estão sendo tratadas as admissões de servidores mediante concurso (TC-747/009/07, DOE de 29-01-08; TC-703/009/08, DOE de 23-10-09; TC-1421/009/09 e TC-1422/009/09) e as contratações por prazo determinado (TC-1423/009/09).

2.3 A defesa não conseguiu eliminar as falhas apontadas e bem caracterizadas pela Auditoria nos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Planejamento e Execução Física", "Fiscalização das Receitas", "Despesas com o Ensino" (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério), "Despesas com a Saúde" "Resultados da Gestão", "Tesouraria", "Transparência da Gestão Pública" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer totalmente as contas. Muitas são formais e para algumas a defesa anunciou providências regularizadoras, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela Auditoria na próxima inspeção. Elas implicam apenas ressalvas e recomendações.

2.4 O acessório anexo, TC-1891/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Devendo, pois, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Determino que o acessório TC-1891/126/08 permaneça apensado a estes autos.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das anunciadas providências de correção de falhas apontadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO